

6. Artigo

"A Desejada Efetividade do Processo Diante do Paradigma Liberal. A necessidade de romper com o paradigma, a fim de que o discurso da efetividade do processo extrapole o âmbito meramente doutrinário e provoque mudanças na prática jurídica".

SEVERO, Valdete Souto. Juíza do Trabalho do TRT da 4ª Região.

A ciência processual, atualmente sob o discurso unívoco de busca incessante pela máxima efetividade, ainda não conseguiu se desprender das amarras engendradas pelo modo liberal-individualista de conceber o direito. Ainda persiste o medo inconfesso de um Juiz criador, de sorte que até mesmo institutos concebidos para conferir real eficácia aos direitos acabam por tropeçar em pressupostos ou requisitos que os tornam inócuos.

A antecipação de tutela, positivada nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, bem retrata essa realidade. Pretende conferir eficácia imediata ao direito que se revela, de pronto, verossímil. Entretanto, se reveste de tantos requisitos, que - se levados ao pé da letra - praticamente torna-se inviável. O ideal que legitimou as alterações havidas no Código de Processo Civil, em 1994, foi o de romper com a idéia liberal de ordinarização do processo. Tanto assim, que o projeto de Lei, em sua formulação original, foi apresentado por Ovídio Baptista da Silva, processualista que tem pautado sua conduta por uma crítica construtiva ao paradigma que sustenta nosso código. Contudo, a Lei entrou em vigor com alterações que a desconfiguraram. Isso nos leva a pensar que de nada adianta criar mecanismos jurídicos, se não rompermos com as amarras do ideário iluminista.

Para percebermos - e questionarmos - o paradigma que legitima a dificuldade da doutrina em conferir efetividade às normas processuais, precisamos examinar o contexto histórico que forjou a teoria processual dominante.

[◀ volta ao índice](#)

I - A Revolução Francesa e o Ideal Iluminista.

A limitação desse estudo não permite maiores digressões a propósito da origem do pensamento racional cartesiano, que bem serviu à superação do modelo feudal de produção. Por isso, iremos direto ao ponto máximo desse pensamento: a Revolução Francesa. O exame das circunstâncias que levaram à revolução, e de suas conseqüências, é essencial para que se compreenda a ciência processual moderna.

A Revolução Francesa teve por objeto romper com o modelo feudal de organização social e econômica. O modelo feudal falido precisava ser substituído por outro que legitimasse a classe social detentora do poder econômico (burguesia). Essa legitimação política foi obtida por meio da revolução, que não apenas instituiu um novo modo de relação entre o capital e o trabalho, como também alterou o aspecto do pensamento filosófico. A consolidação da classe emergente no poder tornou necessária a "conversão do Estado absoluto em Estado constitucional: o poder já não é de pessoas, mas de leis. São as leis, e não as personalidades, que governam o ordenamento social e político. A legalidade é a máxima de valor supremo e se traduz com toda energia nos textos dos Códigos e das Constituições"¹.

Esse ideal revolucionário serviu, no seu tempo, para a construção de um novo paradigma, em que o absolutismo foi suplantado como ideal de organização política, social e econômica. Era fundamental, à época, a existência de um conjunto de Leis que garantisse a legitimidade do novo governo. Ao examinar a teoria da tripartição de poderes, idealizada por Montesquieu e manifestamente imbuída pelo ideal iluminista, Louis Althusser faz perceber que, em realidade, o poder judicial não foi concebido como verdadeiro poder², justamente porque o Juiz foi idealizado para ser apenas "uma presença e uma voz. É um homem cuja função consiste exclusivamente em ler e em dizer a lei"³.

¹ BONAVIDES, Paulo. Do Absolutismo ao Constitucionalismo. In Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: Academia Brasileira de Direito Constitucional, n. 5, 2004, p. 565.

² ALTHUSSER, Louis. Montesquieu - a Política e a História. Trad. Luz Cary e Luisa Costa. 2ª ed. Rio de Janeiro: Martins Fontes, p. 133.

³ Ibidem.

Era necessário amarrar as classes influentes, de tal modo que não houvesse possibilidade de retrocesso e perda do poder alcançado. Era preciso que a ciência do direito fosse vista como uma ciência exata, tão demonstrável quanto um teorema matemático. Apenas assim poder-se-ia justificar uma ordem política nova, que rompesse com o feudalismo⁴. A busca da certeza, da verdade única contida no texto legal, escondia a necessidade de tornar a ordem política segura, livre da possibilidade de *arbítrio* do magistrado.

O peso desse postulado teórico é inegável e não pode ser olvidado por quem pretenda estudar processo. Apenas um Poder Judiciário sem força real, subjugado ao Poder Executivo, pode ser construído para o efeito de descobrir (retirar o 'véu') a 'verdade' (única e absoluta) pré-existente na norma (definida pelo legislador).

O racionalismo iluminista assume a razão como móvel da ordem política, forjando a idéia de lei (escrita) como criadora e organizadora da comunidade⁵. Nesse cenário, o documento escrito representa a razão transformada em experiência, constituindo "expressão formal indispensável do fenômeno de racionalização da ordem política"⁶. Há uma tal inversão de raciocínio, que a busca da certeza no direito, geneticamente forjada para garantir a transição do modelo feudal de organização econômica, para o modelo liberal, passa a constituir ideal [anacrônico] para o estudo do direito processual moderno.

A exemplo do alerta de Ovídio Baptista⁷, Canotilho ressalta o distanciamento que o paradigma iluminista acaba provocando entre a Lei (como força 'criadora e conformadora da razão') e a História. Aponta os principais caracteres da construção constitucional liberal que legitimou a consolidação do poder da classe burguesa, destacando a busca da certeza do direito, o individualismo, a legiferância exacerbada e a consolidação do liberalismo econômico mediante o "mínimo de restrições aos direitos fundamentais *economicamente relevantes* (propriedade, liberdade de profissão, indústria e comércio)"⁸. Tais caracteres são facilmente identificáveis nas legislações atuais e estão retratados na ânsia legislativa que até hoje acomete nosso Estado⁹.

[◀ volta ao índice](#)

II - A Ciência Processual Subjugada pelo Paradigma Liberal.

É fácil perceber o quanto do ideário iluminista ainda habita nossas esferas jurídicas, notadamente no âmbito da ciência processual. Nossos institutos de direito processual civil vêm sendo examinados a partir da idéia de certeza, de tal sorte que os juristas sequer se preocupam em questioná-los. Poucos são os doutrinadores que se ocupam em meditar a propósito do real objetivo das ações sumárias ou das possibilidades de sumarização da demanda, com um uso racional do tempo que sirva realmente para conferir efetividade à tutela jurisdicional. Aceitam as premissas de que o tempo deve ser racionalmente utilizado e de que é necessário conferir maior efetividade às normas processuais. Mas negam as causas da atual dissociação do 'mundo jurídico' de nossa realidade fática. Antes disso, reafirmam os postulados do liberalismo cada vez que, por exemplo, exigem "prova inequívoca" para a concessão de tutela antecipada.

A idéia central de que se concebe uma Lei que é justa em sua essência, completa e acabada, faz com que seja impensável supor que o texto legal possua 'duas vontades'. Mais: atribui-se 'Vontade', faculdade essencialmente humana, a um texto de Lei. Concebendo a jurisdição como mera

⁴ De acordo com Louis ALTHUSSER, os filósofos da época "não pretendiam explicar as instituições de todos os povos do mundo, mas combater uma ordem estabelecida ou justificar uma ordem nascente ou em vias de nascer. Não pretendiam compreender os fatos, mas fundar, isto é, propor e justificar uma ordem nova" (grifo no original). ALTHUSSER, Louis. **Montesquieu - a Política e a História**. Trad. Luz Cary e Luisa Costa. 2ª ed.: Martins Fontes, p. 34-5. Exatamente por isso, esses pensadores não tinham preocupação com os fatos - a história não lhes interessava. Buscavam no direito, as razões para justificar a *ciência* jurídica. Preocupavam-se com o *dever ser*, razão pela qual "seus princípios, que tinham na conta de ciência, não eram senão valores com uma função nos combates do tempo - valores que eles tinham escolhido". (Idem, p. 35).

⁵ CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 107.

⁶ Idem, p. 108.

⁷ Para quem, como antes referimos, houve uma absolutização das regras processuais, de sorte a tornar a ciência processual algo desconectado da realidade histórica em que inserida. (Processo e Ideologia. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 66).

⁸ Ibidem, p. 109-10.

⁹ Não se olvida a idéia velada ou francamente defendida, de que leis novas têm o condão de resolver problemas sociais, de sorte que um estatuto do idoso ou um estatuto do desarmamento, assim como leis penais cada vez mais severas, geram na população a idéia de resolução de problemas sociais cujas raízes sequer são tocadas por soluções tão casuísticas, quanto descomprometidas e ineficazes.

declaração de direitos, acabamos por dissociá-la da execução, ignorando a necessidade prática de inserção do 'direito declarado' no mundo dos fatos, transformando-o.

A concepção racionalista que divide declaração e execução coloca a execução em segundo plano, como uma medida a ser oportunamente adotada, caso a 'vontade suprema da Lei declarada pelo Juiz', não valha por si mesma, não prevaleça por sua 'só-declaração'¹⁰. Para isso, é necessário um certo grau de descomprometimento com a efetividade do sistema. Atuar operando mudança no mundo dos fatos passa a constituir um propósito secundário da ciência do direito. Seu objetivo principal é legitimar o sistema, cuidando para que funcione de modo racional.

Aqui reside o cerne da proposição segunda a qual nossa ciência processual moderna ainda está subjugada ao paradigma liberal-racionalista do Século XVII. Acabamos por privilegiar a forma em detrimento do conteúdo, chancelando práticas que atravancam ou impedem a realização do direito. Justamente porque estamos atrelados ao ideal liberal, consoante o qual apenas ao final de um procedimento ordinário teremos a certeza mediante declaração do direito, temos dificuldade em adotar medidas que satisfaçam a pretensão, no decorrer do curso do processo.

II.I - O Princípio Dispositivo. A ampla defesa e o contraditório na Perspectiva do Sistema.

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, decorrências do princípio dispositivo, constituem referenciais teóricos desse paradigma que determina a ordinarização do processo¹¹. Acolher o princípio dispositivo implica limitar a atuação jurisdicional à provocação das partes, de sorte que o Juiz deva agir apenas no momento e na medida em que for provocado.

Não há negar o caráter democrático contido nesse preceito, consolidado, inclusive, em nossa Constituição Federal. Precisamos, porém, questionar seu alcance e em que medida ele se justifica em um Estado Democrático de Direito. Em outras palavras, o princípio dispositivo não pode ser examinado à luz do ideal iluminista que desconfia do Juiz e para ele reserva a função de mero oráculo da Lei. Não se trata - é conveniente sublinhar - de outorgar ao Juiz a possibilidade de subverter a ordem processual ou adotar medidas a seu livre arbítrio. Trata-se tão somente de admitir que o Juiz tem o dever de atuar no processo utilizando-se do ordenamento jurídico vigente de sorte a conferir-lhe máxima eficácia.

[◀ volta ao índice](#)

Nesse sentido, a relação do princípio dispositivo com o contraditório e com a ampla defesa se dá pelo fato de que estando o processo à disposição das partes, para resolver seus conflitos, deve ser observada a 'paridade de armas' e o equilíbrio saudável capaz de permitir o exercício do ato de julgar¹². Não significa, à evidência, que o Juiz deve permitir o uso indevido dos procedimentos ou a procrastinação infundável do feito. Entretanto, grande parte da doutrina identifica o princípio do contraditório com a obrigação de o Juiz ouvir ambas as partes, deixá-las produzir a totalidade da prova, para só então se pronunciar a respeito do *mérito* da causa, revelando a *vontade contida na Lei*. Essa concepção restritiva do âmbito do princípio dispositivo revela o comprometimento do sistema, e dos operadores jurídicos de um modo geral, com o paradigma liberal-racionalista, pelo qual apenas ao final de um procedimento de cognição plena e exauriente, é possível que o Juiz, mera 'boca da Lei', *revele* a verdade (que preexiste no texto legal)¹³.

Os equívocos deste raciocínio não são difíceis de perceber. Em primeiro lugar, o Juiz não é mero oráculo da Lei. Ele julga, decide e, com isso, atua positivamente para o desenrolar de um processo.

¹⁰ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2ª edição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1995.

¹¹ Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni assevera que o princípio do contraditório é expressão da desconfiança na figura do Juiz, da necessidade de submetê-lo a um sistema jurídico que o reduza a mera 'boca da Lei', tornando, com isso, inviável a tutela do direito antes da plenitude da cognição. (MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 46).

¹² Nesse sentido, Estêvão Mallet bem observa que "processo que não seja efetivo e eficiente, por mais que confira ao réu amplo direito de defesa, não se harmoniza, pois, com a garantia do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição". Em consequência, "assegurar a efetividade da decisão condenatória, com a adoção de procedimento mais eficaz para cumprimento do provimento que determina o pagamento de certa soma em dinheiro, caracteriza não a negação do devido processo legal, mas, pelo contrário, um de seus mais diretos e elementares desdobramentos" (MALLETT, Estêvão. **Direito, Trabalho e Processo em Transformação**. São Paulo: LTr, 2005, p. 269).

¹³ Mesmo o Código de Processo Civil, evidentemente comprometido com os ideais do Iluminismo, determina uma atuação comprometida do Juiz, seja pela dicção do artigo 14, seja pelo que dispõem os artigos 17, 18, 461, 600 e 601, que constituem apenas exemplos de dispositivos que, caso bem utilizados, não apenas permitem, mas impõem ao Juiz uma atuação comprometida com a busca da justiça no caso concreto.

Mais: o Juiz não julga apenas ao final de um procedimento de cognição plena. Por fim, nenhum princípio pode ser considerado de forma absoluta, sob pena de subversão da ordem constitucional¹⁴. O princípio dispositivo é corolário do princípio do devido processo legal, do qual o princípio da proporcionalidade constitui verdadeiro modo de consolidação¹⁵. Em outras palavras, a garantia de um devido processo legal passa pelo caráter dispositivo (democrático) do processo. Esse caráter, entretanto, é de ser considerado em consonância com outros princípios presentes em nossa esfera jurídica, tais como o da dignidade da pessoa humana (norte do nosso sistema jurídico) e o da efetividade da tutela (que se justifica apenas e na medida em que visa a preservar o núcleo essencial da dignidade humana).

A violação do princípio da dignidade humana, que pode ser indicado como a essência mesma do nosso pacto social, representa a violação da própria Constituição Federal. Representa traição ao princípio fundamental da organização em sociedade, que é o respeito ao homem como ser dotado de dignidade, como *razão de ser* do próprio ordenamento jurídico. Pois bem. Admitir tais premissas implica assumir uma conduta comprometida diante do processo. É vê-lo como instrumento para a efetivação de direitos. Tal conduta é incompatível com a idéia de que a Lei já possui a resposta (pronta, perfeita e acabada) para a situação sob exame.

Logo, assumir tais premissas implica visualizar o princípio dispositivo como um dos preceitos que orienta a ciência processual, e que não pode - sob pena de subverter a ordem constitucional - ignorar a existência de outros princípios que determinam seja o processo utilizado como meio para a concretização de direitos e para a busca da pacificação do convívio social.

O próprio ordenamento jurídico modera a incidência do princípio dispositivo, quando determina seja o processo informado pelo princípio do impulso oficial da demanda. Assim, embora deva ser iniciado e limitado pelas partes, o processo deve ser impulsionado pelo Juiz, já que a busca de solução para os litígios e de paz social são objetivos de todos e, sob ponto de vista sociológico, razão de ser do Estado de Direito.

[◀ volta ao índice](#)

Como sinala Luigi Ferrajoli "a interpretação judicial da lei é sempre um juízo sobre a própria lei, relativamente à qual o juiz tem o dever e a responsabilidade de escolher somente os significados válidos, ou seja, os significados que são compatíveis com as normas substanciais e com os direitos fundamentais por ela estabelecidos" (sem grifo no original)¹⁶. Por isso, sob a ótica constitucional, não há falar em plena disponibilidade da demanda, pelas partes. Não há falar em inércia absoluta do Juiz. Não há pensar em um Juiz que se limite a declarar uma vontade previamente estabelecida por Lei.

Em realidade, o princípio do contraditório, ao qual Ovídio atribui o nome de 'princípio da bilateralidade da audiência'¹⁷, quer significar o direito da parte de ver suas alegações deduzidas em Juízo, sem que isso implique, necessariamente, a postergação do exame da matéria de fato ou a inércia judicial no decorrer do feito.

II.II - Um Novo Olhar para Velhos Institutos.

Para que se compreenda o âmbito de incidência do princípio dispositivo e sua consonância com um Judiciário ativo, criador e comprometido com a efetividade das normas, faz-se necessário retomar o estudo da pretensão de direito material, como bem salienta Ovídio Baptista. A partir da doutrina de

¹⁴ Existem preceitos fundamentais que orientam nosso Estado Democrático de Direito e que devem ser considerados, quando do exame da aplicação de princípios tais como o dispositivo. Como ensina Ingo Wolfgang Sarlet, a Constituição Federal é o norte a partir do qual as regras e os princípios jurídicos devem ser examinados. No caso específico do Brasil, a Constituição Federal tem como inspiração a criação de um Estado Democrático e de Direito. Por isso mesmo, um de seus preceitos fundamentais é a dignidade da pessoa humana. A Constituição é o espaço garantidor das relações democráticas entre o Estado e a Sociedade. Logo, a ciência processual deve ser interpretada à luz dos preceitos fundamentais contidos em nossa constituição. Se a dignidade da pessoa humana constitui preceito fundamental, os princípios - notadamente aqueles afetos ao processo - não podem olvidar seu núcleo essencial. Em outros termos, as normas contidas nos dispositivos jurídicos devem ser aplicadas de sorte a preservar e efetivar a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, não há falar em processo como um fim em si mesmo. (Nesse sentido: SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005).

¹⁵ STEINMETZ, Wilson Antônio. Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 166.

¹⁶ FERRAJOLI, Luigi. "O direito como sistema de garantias" In "O novo em Direito e Política". Oliveira Jr., José Alcebiades (organizador). POA, Livraria do Advogado, 1997, p.97.

¹⁷ Ibidem.

Carnelutti, o qual limita a pretensão ao interesse na dação do bem da vida pretendido [embora insista em referi-lo como elemento formal da relação jurídica], tem-se a definição de lide como a resistência à satisfação voluntária dessa pretensão.

Seguindo tal raciocínio, não é difícil perceber que a lide só se estabelece, na concepção adotada pelo nosso código, em sede de processo de conhecimento, em que uma parte busca do Poder Judiciário que seu interesse prevaleça sobre o da outra parte. A função processual consiste em compor esse litígio. O processo então, se justifica, na exata medida em que atenda ao interesse da parte, ou seja, à satisfação de sua necessidade (direito material).

Essa redução do conceito de lide ao de "*interese calificado por uma pretensión resistida*"¹⁸ é o suposto teórico que justifica a compreensão do mérito como o exame da matéria de fundo (a resolução da controvérsia fática), pois que ele se identifica com a CERTEZA a ser obtida no final de um processo *declaratório*. Pois bem, o princípio dispositivo é corolário lógico dessa concepção racionalista do interesse de agir. De acordo com esse princípio, atribui-se às partes a iniciativa de instauração e impulso do processo¹⁹. À parte compete instar o Poder Judiciário a resolver o 'conflito de interesses' verificado no mundo dos fatos e só a ela interessa o desenrolar (célere ou não; eficaz ou não) do procedimento. O interesse para agir se caracteriza, nesse passo, pela necessidade que a parte tenha de provocar o Estado-Juiz a decidir um conflito de interesses materiais. Por conseqüência, esse raciocínio não deixa espaço para *jurisdição* tanto no processo executivo, quanto no processo cautelar²⁰.

Essa é a razão pela qual tanto Chiovenda, quanto Carnelutti e Liebman, referem tenha, a ação cautelar, caráter provisório e incidental. Não possui mérito. Não confere certeza. Como bem observa Ovídio Baptista, a doutrina italiana - e na esteira dela, a doutrina brasileira clássica - ignora o conceito de pretensão de direito material, reduzindo-a a mera formalidade - dedução das alegações em Juízo²¹. Identificado o compromisso que tal afirmação possui com o paradigma de busca da certeza, ter-se-á a possibilidade de evidenciar sua falha. Ora, o mérito envolve tudo o quanto se define a partir do processo. O interesse de agir não se resume à obtenção de declaração (certeza) a propósito da matéria de fundo.

Romper com o paradigma racionalista implica, portanto, revisar o que entendemos por pretensão e mérito. Compreender que examinar o mérito da demanda implica exercer cognição - conhecer e decidir a propósito da matéria que lhe é submetida.

[◀ volta ao índice](#)

A doutrina costuma opor cognição sumária à cognição exauriente, outorgando apenas a essa última a possibilidade de atingir a verdade e a certeza almejadas pelo processo de conhecimento e, pois, a condição de decisão sobre o mérito. Essa confusão decorre diretamente da visão estreita de mérito, como afeto tão-somente à decisão que põe fim ao processo de conhecimento. Entretanto, como o próprio nome sugere, é plenária a cognição quando todas as questões postas em Juízo são examinadas, em extensão e profundidade plenas. Em contrapartida, caracteriza-se como sumária a cognição em que o conhecimento das questões submetidas à apreciação jurisdicional resta limitado, seja no âmbito horizontal - porque algumas questões não são examinadas pelo Juízo -, seja no âmbito vertical - quando o exame da questão é superficial.

Ovídio Baptista é quem melhor explica a diferença entre cognição sumária e plenária. Define a cognição plenária como aquela em que o Juiz tem ampla possibilidade de cotejar as alegações das

¹⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones Del Nuevo Proceso Civil Italiano**. Barcelona: Bosch, 1942. p. 34.

¹⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 23ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 27.

²⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**. V. I, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. O doutrinador salienta que, evoluindo em sua doutrina, tanto Carnelutti quanto os seus seguidores, passam a admitir uma pretensão relacionada ao processo de execução, que ele identifica como 'conflito de interesses qualificado por uma pretensão insatisfeita' (Op. Cit., p. 34). Aí se percebe bem a inconsistência da doutrina, na medida em que a pretensão qualificada como um conflito de interesses que deve ser solvido pelo Poder Judiciário, uma vez resolvido, mediante *declaração* da vontade da Lei, consumir-se-ia. Não teríamos, pois, a aceitar integralmente a tese de Carnelutti sobre o conceito de lide, como conceber que a 'pretensão resistida', uma vez removida a resistência pela atuação jurisdicional, passasse a constituir uma 'pretensão insatisfeita'. Se "pretender é afirmar a titularidade de um direito" (Ovídio Baptista, op. Cit., p. 33), uma vez declarada a existência desse direito, não haveria mais pretensão. É incoerente - sob esse ponto de vista - admitir a existência de uma pretensão insatisfeita. Tudo isso, porém, tem apenas o fito de revelar que a construção da doutrina que fundamentou as normas processuais brasileiras ainda vigentes, estava impregnada da idéia de abstrair o mundo jurídico do mundo dos fatos, dissociando-os de sorte a torná-los *ilustres desconhecidos* um do outro.

²¹ Op. Cit., p. 34.

partes, aprofundando seu conhecimento sobre a questão controvertida. Já na cognição sumária, esse juízo a propósito da *res deducta* é restrito, seja de modo vertical, de sorte que "o Juiz fique impedido de examinar completamente determinadas questões litigiosas que, não obstante existirem como 'conflitos de interesses' entre as partes, fora do processo, nele não ingressam", seja de modo horizontal, quando se permite que "o juiz examine e decida sobre todas as questões litigiosas, porém o faça de modo provisório e superficial"²².

Disso se extrai que os conceitos de cognição parcial e exauriente em nada se opõem aos conceitos de cognição sumária ou plenária. A plenariedade e a sumariedade não são identificadas pela existência ou não de exame do *mérito* da causa, como quer grande parte dos processualistas modernos²³. Antes disso, em ambas há exame de mérito, seja de modo pleno, seja de modo sumário.

A situação fica melhor compreendida quando lidamos com exemplos práticos. A sentença proferida ao final de uma ação monitória haverá realizado cognição exauriente (todos os elementos submetidos à apreciação do Juízo são examinados) e sumária no sentido horizontal (em face do rito abreviado - que impede a realização de determinados tipos de defesa)²⁴. Ao final de uma ação de cobrança, ter-se-á um julgamento mediante cognição plenária e exauriente, porque abrangerá a totalidade das questões postas em juízo e permitirá a dedução da totalidade da matéria que porventura envolva o conflito.

Como se vê, os juízos de verossimilhança constituem apenas uma das hipóteses em que há sumariedade. A sumariedade material pode ocorrer em demanda autônoma, e sempre haverá exame do *mérito*. Demais disso, a cognição sumária - porque examina apenas algumas das questões postas em Juízo - pode perfeitamente ser exauriente no tocante àquelas questões enfrentadas²⁵. A dificuldade em admiti-la reside no compromisso com o dogma racionalista, a reclamar a existência de uma demanda plenária, capaz de "completar a lide", permitindo ao Juiz proferir a tão desejada declaração do direito²⁶.

As tutelas de urgência - cautelares ou satisfativas - têm como traço comum a realização de juízo sumário, ou seja, *superficial*, formulado com base na aparência do direito²⁷.

[◀ volta ao índice](#)

O que Ovídio menciona, com muita propriedade, é que romper com a supremacia do procedimento ordinário e perceber a possibilidade de uma ação sumária autônoma implica rever o princípio do contraditório e, por consequência, o princípio dispositivo que informa o processo. Citando o exemplo das ações cautelares, refere que "é necessário antes legitimar uma forma especial de inversão do contraditório, de modo que a exigida declaração desse direito material à segurança possa dar-se na ação plenária subsequente"²⁸. Ação esta, da qual a primeira (demanda sumária) não é dependente. Ação esta que poderá sequer vir a existir, mas que a doutrina insiste em considerar indispensável para que se exerça, efetivamente, a jurisdição. A revisão do conceito de sumariedade e plenariedade permitirá visualizar com tranqüilidade as cautelares autônomas²⁹.

²² Curso de Processo Civil, v. I, p. 127.

²³ Ovídio cita Kasuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni como exemplos de autores que, embora examinem o tema com lucidez, caem nas armadilhas do paradigma racionalista, quando equiparam cognição sumária àquela em que não há exame do mérito. Por consequência, consideram exauriente a cognição que enfrenta o mérito, declarando, ao final do procedimento ordinário, a vontade contida na Lei (op. Cit., pp. 254-6).

²⁴ É também a hipótese de demandas afetas ao rito sumário, na Justiça comum, ou sumaríssimo, na Justiça do Trabalho. Tais demandas têm a produção da prova restringida e, por isso, são sumárias do ponto de vista horizontal.

²⁵ Em uma demanda trabalhista, em que pleiteados adicional de periculosidade, horas extras, verbas resilitórias e indenização por dano moral, pode o Juízo, após a apresentação da defesa e em face dos seus termos, desde logo examinar a questão relativa às verbas resilitórias, reconhecendo ao autor o direito à percebê-las. No caso, haverá cognição sumária - porque examinada apenas um dos pedidos submetidos à apreciação jurisdicional -, e exauriente do ponto de vista vertical, porque formulada com base na totalidade da prova produzida a propósito daquela questão. Não há necessária contraposição, portanto, entre os conceitos de cognição exauriente e sumária.

²⁶ *Da Sentença Liminar à Nulidade da Sentença*, p. 256.

²⁷ Nada obstante esse aspecto comum, essas duas espécies de tutela de cognição sumária não se confundem. Enquanto na antecipação, há uma decisão que se reveste de caráter provisório, porque nasce para ser posteriormente substituída por outra, de igual natureza, na cautelar há uma decisão temporária, que não será substituída pela decisão final, mas sim perdurará enquanto vigente a situação de risco. A tutela cautelar constitui pretensão à segurança da execução, enquanto a antecipação constitui pretensão à execução para a segurança do direito. Logo, a satisfação - presente apenas nas hipóteses em que se antecipa tutela - é a marca que melhor distingue as duas espécies de provimento jurisdicional.

²⁸ *Ibidem*.

²⁹ Ovídio Baptista aponta a caução prevista no artigo 799 do Código de Processo Civil como hipótese de ação cautelar autônoma, porque exaurem em si mesma a pretensão da parte. A autonomia da ação cautelar resolve-se na transferência do

Em tais hipóteses, rompendo com a idéia tradicional de contraditório, pode-se pensar em plenitude de defesa que se completa quando a demanda sumária autônoma for examinada em conjunto com a demanda plenária subsequente. Nesses casos, ensina o mestre Ovídio, "como em todas as ações sumárias, ocorre uma inversão do contraditório - que é a consequência direta da terminalidade da lide parcial - de modo que a vitória no juízo sumário não obriga a que o vencedor promova a lide plenária subsequente. Quem fora sucumbente na ação sumária, se julgar conveniente, poderá promover, como autor, a ação plenária posterior. Mas isto é uma faculdade, não um ônus processual"³⁰ (sem grifo no original).

Essa visão do princípio do contraditório permite conferir eficácia à possibilidade legalmente assegurada de concessão de tutela específica sem a oitiva da parte contrária ou mesmo sem o requerimento expresso da parte³¹. Rompe - também e finalmente - com a idéia de que o direito constitucional ao contraditório está irremediavelmente atrelado ao processo ordinário de conhecimento.

Disso tudo se extrai a necessidade de que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam examinados à luz da *razão de ser* do processo, qual seja, conferir eficácia à tutela jurisdicional de direitos. Devem sempre ser avaliados sob o ponto de vista do direito material posto em causa e das técnicas processuais ofertadas pelo sistema, para resolver o litígio. Com isso, é possível compreender respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, quando, em uma demanda possessória, é negada a possibilidade de dedução de algumas matérias, pelo demandado, uma vez que o ordenamento faculta-lhe a possibilidade de interpor nova demanda (reivindicatória), para deduzir tais argumentos. Como um conjunto de procedimentos destinados a regular a prestação jurisdicional, o sistema garante a ampla defesa.

É interessante observar que a doutrina tem revelado crescente preocupação com o estudo do princípio do contraditório de modo comprometido com a efetividade do processo³². Apesar disso, porque contaminada com o paradigma racionalista, deixa de aplicar os postulados que formula, quando trata de questões pontuais do processo. Retirados os pilares políticos que determinam a necessidade de aprisionamento do Juiz ao texto da Lei, ter-se-ia de começar de novo, do início, para evitar incongruências lógicas, rompendo com o modelo estabelecido³³. Mais fácil, então, adequar novos conceitos ao velho paradigma, ignorando diferenças substanciais entre as diversas formas de tutela. A consequência, porém, não é meramente teórica, como poderia, a princípio, parecer.

[◀ volta ao índice](#)

José Roberto dos Santos Bedaque, por exemplo, alude que "cabe ao Juiz conferir conteúdo substancial, não apenas formal, à igualdade das partes, assumindo a direção material do processo", de tal modo que "não se compreende que aquele a quem se investiu do poder de julgar seja omisso

ônus de promover a ação satisfativa, que passa a ser do demandado, que antes sofrera, como réu, a medida cautelar (inversão do contraditório). (BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**. Volume III. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2000).

³⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. Op. Cit., p. 274.

³¹ Os artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil não deveriam fazer referência à iniciativa da parte. A tutela jurisdicional eficaz e tempestiva é dever do Estado-Juiz, de tal sorte que, demonstrada a urgência, deve o Juiz, de ofício, decidir de imediato, antecipando a tutela jurisdicional, prestando-a com celeridade e eficácia, cumprindo, deste modo, seu mister. Várias são as hipóteses em que o direito da parte se caracteriza verossímil, não havendo justificativa razoável para que ela suporte o ônus do tempo do processo. Várias são, também, as hipóteses em que a demora na prestação jurisdicional enseja prejuízo à parte, de sorte a tornar ineficaz a tutela concedida ao final de um longo processo de conhecimento. Nesses casos, a tutela tempestiva do direito constitui compromisso do Estado-Juiz, detentor do monopólio da jurisdição, e não uma faculdade a ser exercida mediante provocação da parte.

³² Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco assevera que o princípio do contraditório está diretamente relacionado à necessidade de instrumentalidade, de sorte que o processo deve atender aos preceitos constitucionais e favorecer a efetiva participação dos sujeitos interessados. (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 159). Com isso, distancia-se do conceito de contraditório como mero direito a produzir prova antes de uma decisão judicial. Nessa esteira, admite, inclusive, concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, ocasião em que o contraditório apenas é postecipado. Entretanto, logo assume seu compromisso com o ideário iluminista, ao referir que o *due process of law* é "garantia constitucional explícita" que "manda que, em princípio, se condicione a concessão de medidas liminares" à oitiva prévia da parte contrária. (Op. Cit., p. 162).

³³ Que aliás, são verificadas, até mesmo, na doutrina de Carnelutti, a propósito do conceito de pretensão, como tivemos oportunidade de referir no capítulo 2.2 deste estudo, que trata especificamente do tema. Existem também contradições na doutrina moderna, já que os juristas simplesmente ignoram que a busca da efetividade do processo passa necessariamente pela revisão do dogma racionalista que informa nosso sistema processual.

e descompromissado com o resultado. Essa postura não contribui para a efetividade do contraditório³⁴. Entretanto, ao enfrentar temas pontuais, tal como a antecipação de tutela, propugna trate-se de uma espécie de tutela cautelar, que apenas assegura a efetividade de um futuro provimento, de sorte que a "antecipação não pode implicar a solução jurídica do litígio, que depende da tutela final. Somente esta é juridicamente satisfativa"³⁵. Desse modo, nega a possibilidade de conferir eficácia às pretensões de direito material, tornando letra morta os postulados que defende no campo teórico, quando trata dessa mesma necessidade [sob ponto de vista prático] de eficácia do direito.

O mesmo se verifica nas obras de Athos Gusmão Carneiro, para quem o direito à segurança jurídica supõe contraditório amplo com cognição exauriente³⁶, Cândido Rangel Dinamarco, que vê na cognição exauriente a faculdade de propiciar a certeza necessária para julgamentos *definitivos*³⁷, e Sérgio Pinto Martins, segundo o qual a tutela antecipada não pode ser concedida de ofício, nem mesmo quando houve anterior pedido da parte, rejeitado pelo Juiz em um primeiro momento, caso em que, para ele, haveria necessidade de formulação expressa de novo pedido, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório³⁸.

São três exemplos [outros tantos poderiam ser citados] de doutrinadores que, embora revelem grande preocupação com a busca da efetividade do processo e tenham uma visão atual do princípio do contraditório, não conseguem perceber que a influência do paradigma racionalista os impede de pensar de modo a conferir a desejada eficácia às normas processuais, quando lidam com problemas práticos.

III. A Necessidade de Superação do Paradigma.

As (nem tão) recentes alterações do Código de Processo Civil introduziram elementos de crise em nosso sistema processual vigente. A tutela específica das obrigações de fazer, independentemente de requerimento expresso da parte (art. 461), e a possibilidade de antecipação da tutela (art. 273) constituem institutos diferenciados inseridos em um sistema que lhes é hostil. Examiná-los aos olhos do paradigma liberal implica negar-lhes eficácia.

[◀ volta ao índice](#)

O mesmo se pode dizer das alterações pretendidas pelos Projetos de Lei n. 3.253-2004 e 4.497-2004³⁹, que parecem pretender superar a absoluta separação entre cognição e execução, que decorre logicamente do raciocínio iluminista de um processo que visa à declaração da vontade unívoca contida no texto de Lei. O racionalismo insiste no "pressuposto de que o direito deveria ser uma ciência explicativa, como qualquer ciência lógica, não uma ciência da compreensão"⁴⁰. Ao eliminar a compreensão (a retórica forense), termina-se, também, com a possibilidade de decisões firmadas em juízos de verossimilhança⁴¹.

Não bastam alterações legais. Superar esse paradigma implica aceitar que o processo não oferece verdades, mas, sim, versões⁴². Isso permite perceber que a tutela imediata e eficaz dos direitos não se contrapõe à noção de segurança, tão cara aos juristas tradicionais e que a execução não tem necessariamente que ser dissociada e posterior à cognição. Em realidade, confirma-se o princípio do

³⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 94.

³⁵ Op. Cit., p. 299.

³⁶ GUSMÃO CARNEIRO, Athos. **Da Antecipação de Tutela**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma do Código de Processo Civil**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 146.

³⁸ PINTO MARTINS, Sérgio. **Tutela Antecipada e Tutela Específica no Processo do Trabalho**. São Paulo: Atlas, 3ª ed., 2002, p. 37.

³⁹ Tais projetos, entre outras coisas, dispõe sobre a reserva a execução autônoma apenas para os títulos extrajudiciais; mantém a execução típica apenas para as obrigações de pagar quantia certa; permite o recurso alternativo a medidas de execução direta ou indireta, e mescla tipicamente o uso desses meios no caso de condenação ao pagamento de quantia em dinheiro.

⁴⁰ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 269.

⁴¹ *Ideologia e Processo*, p. 79.

⁴² As promessas de liberdade, e da vontade humana como expressão dessa liberdade, acabaram suplantadas pela necessidade política de organização social. A necessária liberdade vigiada, ou liberdade como expressão da vontade dentro de uma filosofia política em que cada um outorga a um ente - coletividade - a faculdade de exercê-la por si, acaba por suplantar a noção mesma de vontade humana como a faculdade do querer, seja o querer como escolha entre várias opções, seja o querer como o começar algo novo. No âmbito da ciência processual, esse legado filosófico faz com que a ciência política seja forjada sobre a idéia de busca da verdade e, com ela, a garantia da certeza.

devido processo legal, quando se distribui de modo razoável, o tempo necessário para o desenrolar de um processo⁴³ e quando se persegue a sua efetividade⁴⁴.

O compromisso velado que a doutrina assume com a idéia de um Judiciário inerte, cuja função consiste em 'descobrir a vontade da Lei', impede que o óbvio seja percebido. Ao ingressar com uma demanda, a parte pretende uma manifestação judicial que ponha fim ao litígio, pacificando o conflito social pré-existente (ou, ao menos, minimizando-o). Pretende, a toda evidência, que tal manifestação seja tempestiva, de sorte a pacificar as relações sociais a tempo suficiente de evitar uma deterioração irreversível. Nesse passo, nada justifica que uma demanda perdure por dez ou quinze anos, sem que absolutamente nada tenha sido modificado no mundo dos fatos. A decisão tardia ou ineficaz (porque dependente de um posterior *processo de execução*) equivale à negativa de prestação jurisdicional, intolerável em um Estado que se pretende democrático e de direito.

A superação de um paradigma implica a construção de outro, que atue em seu lugar. Por sua vez, na análise precisa de Zygmund Baumann⁴⁵, a crise se estabelece justamente quando um paradigma já não serve mais a determinada realidade histórico-social e nada há de concreto em seu lugar. O novo paradigma está em construção. Ainda não tem matiz, depende do que a sociedade⁴⁶ irá construir [ou em relação ao que conseguirá romper suas amarras]. Por isso, é correto traduzir o momento em que vivemos como um período de crise, na melhor acepção da palavra. Enquanto técnicas fundadas [ao menos pretensamente] em um novo paradigma forem inseridas em um sistema legal comprometido com as idéias do Iluminismo, o resultado será sempre uma aplicação tímida, descomprometida e ineficaz⁴⁷.

Em lugar de operar a necessária mudança, essas regras novas, sempre que aplicadas sob o manto do ideário racionalista, terminarão por fragilizar o sistema, impedindo a crença na possibilidade mesma da mudança. Explica-se: a antecipação de tutela aplicada nos estreitos moldes do texto contido no artigo 273 do Código de Processo Civil não importará nova forma de lidar com o processo civil, tornando-o ágil e consentâneo com as exigências do momento histórico em que vivemos. Antes disso, fará com que bradem vozes raivosas a acusá-lo de fragilizar pilares tidos por fundamentais à ciência processual, dentre os quais destacam-se a 'segurança jurídica' e o 'devido processo legal'.

[◀ volta ao índice](#)

Realmente pretender antecipar *efeitos* de uma tutela que sequer existe - porque o pressuposto dos nossos operadores jurídicos é o de que há uma única lide, a ser tutelada mediante cognição plenária ao final da qual o Juiz 'dirá' (tornando existente) o direito - deve gerar temor. Do mesmo modo, conferir efetividade imediata à tutela de um direito apenas porque 'verossímil', quando o sistema acredita que o Juiz poderá chegar à certeza traduzida pela verdade contida na Lei, afigura-se inadmissível. Ainda, permitir execução antes da 'declaração' subverte a ordem processual tida por inquestionável.

Temos de perceber que o direito ao contraditório não equivale ao direito à cognição plenária [senão quando examinado à luz do ideário iluminista], na exata medida em que o sistema convive em harmonia com inúmeras espécies de demandas sumárias, bem como admite formas de contraditório diferido e eventual. Por sua vez, ao direito à ampla defesa contrapõe-se o dever de atuar com lealdade e boa-fé, eximindo-se da prática de atos que pretendam a procrastinação indevida do feito. Por fim, não há falar em devido processo legal, quando o ônus do tempo é distribuído de modo desigual entre as partes, onerando em demasia justamente o litigante que desde logo demonstra a verossimilhança de suas alegações.

No dizer de Wilson Steinmetz, "a certeza jurídica não significa saber previamente com absoluta certeza ou exatidão qual será a decisão do Juiz em um determinado caso. Mas significa que o Juiz

⁴³ FUX, Luiz. **Tutela de Segurança e Tutela de Evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

⁴⁴ O resgate do tempo como aliado do litigante que desde logo demonstra a verossimilhança de suas alegações constitui uso racional do processo. Implica compreender que o processo serve ao homem, porque constitui instrumento para a efetividade da norma criada - ao menos em tese - para a busca da excelência nas condições de vida entre seus pares. Em outras palavras, se o tempo é fundamental na vida humana e se a busca de concretização de um direito, por intermédio do Poder Estatal, retrata a busca da felicidade do homem enquanto ser social, é no mínimo indispensável pensar um processo que resolva, de modo ágil e eficaz, o conflito estabelecido entre as partes.

⁴⁵ BAUMANN, Zygmund. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

⁴⁶ A qual, segundo Lênio Streck, está em dívida em relação às promessas da modernidade (vide: STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(M) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999).

⁴⁷ Ou melhor, comprometida com o sistema posto, com o racionalismo cartesiano de que fala Leibnitz, citado por Ovídio Baptista.

está vinculado a determinados conteúdos normativos e determinados procedimentos para tomar a decisão"⁴⁸. A atuação jurisdicional deve, pois, estar comprometida com os princípios que norteiam nosso ordenamento jurídico. Não podemos perder de vista a necessidade de fazer atuar as normas processuais a partir da premissa de que há uma "*tutela constitucional do processo*". Portanto, o "estudo dos institutos do processo, se é realizado ignorando ou negligenciando a ligação com outros ramos do direito e *em particular com o direito constitucional, torna-se tedioso e estéril cômputo de formalidades e termos*; ele adquire, ao contrário, o seu verdadeiro significado e se enriquece de razões diversamente importantes, *quando é entendido como o estudo do aparato indispensável de garantias e modalidades de exercício*, estabelecido para a defesa dos direitos fundamentais do homem, no rigor da disciplina necessária de uma função pública"⁴⁹.

A norma contida no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal é expressão desta busca da efetividade do processo. O caráter político da alteração sofrida por esse dispositivo, não o desqualifica como mais um elemento a reforçar a mudança que se pretende necessária. Qualquer iniciativa legislativa que venha ao encontro de um novo paradigma, centrado em um Estado-Juiz criador, desamarrado dos ideais de certeza e verdade, sempre deverá ser considerado.

Partindo-se, pois, das premissas de que a dignidade da pessoa humana constitui elemento fundante do nosso Estado Democrático e de que a instrumentalidade do processo e o poder criador do Juiz são supedâneos para a criação de um processo civil que ouse romper com o paradigma racionalista, teremos elementos suficientes para superar a dogma de que há uma verdade contida na Lei e poderemos finalmente compreender o direito em seu caráter transformador.

Lênio Streck afirma ser "necessário ter em conta que o Direito deve ser entendido como uma prática dos homens que se expressa em um discurso que é *mais que palavras*, é também comportamento, símbolos, conhecimentos, expressados (sempre) *na e pela linguagem*. É o que a lei manda, mas também o que os juízes interpretam, os advogados argumentam, as partes declaram, os teóricos produzem, os legisladores sancionam ou os doutrinadores criticam. É, enfim, um discurso constitutivo, uma vez que designa / atribui significados a fatos e palavras"⁵⁰.

Precisamos parar de temer o 'espírito do legislador' e a 'vontade da Lei', entes que habitam o imaginário jurídico impedindo uma ação comprometida daqueles que podem e devem fazer do direito uma ciência socialmente engajada. As mudanças a serem implementadas, caso as alterações propostas transformem-se em lei, não terão eficácia se insistirmos em examiná-las aos olhos do paradigma que se pretende seja superado.

De nada adianta admitir a concessão de provimentos liminares que antecipem a tutela, passíveis de execução imediata⁵¹, ou introduzir mudanças que dinamizem o processo civil⁵², se permanecermos (Juízes) a olvidar nossa função criadora ou (Advogados) a desconfiar do Poder Judiciário, evitando uma atuação audaciosa e comprometida com o resultado útil do processo. Neste contexto, os operadores jurídicos assumem relevante importância. É a sua atuação que permitirá a superação do paradigma liberal, recuperando a força política da jurisdição.

Não basta repetir o que diz o texto legal ou invocar postulados teóricos, aplicando-os aos casos concretos, como se todas as situações da vida fossem idênticas. Não há mais espaço para que ignoremos o fato de que os processos nada mais constituem do que representações de desejos e

⁴⁸ Obra citada, p. 198.

⁴⁹ STRECK, Lênio. *Heremênutica Jurídica E(m) Crise*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 225.

⁵⁰ Obra Citada, p. 211.

⁵¹ Alterações propostas no Projeto de Lei 3.253-04 quanto à redação dos artigos 273, 287, 461, § 3º, e 461-A, § 3º.

⁵² O Projeto de Lei n. 4.497-04 propõe alterações que fortalecem o caráter criador e ativo do Juiz. Pela redação proposta para o artigo 652, § 3º, o executado poderá ser intimado, a qualquer tempo, para indicar bens passíveis de penhora, sendo seu dever indicar, no prazo fixado pelo juiz, onde se encontram os bens sujeitos à execução (artigo 656, § 1º), sob pena de considerar-se ato atentatório à dignidade da justiça eventual omissão (artigo 600, IV). O projeto prevê, ainda, a penhorabilidade de bens que guarnecem a residência, desde que de elevado valor ou caso ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II). Permite, igualmente, a penhora de vencimentos, salários, pensões, proventos e outros ganhos profissionais em até 40% do total percebido mensalmente acima de 20 salários mínimos (artigo 649, § 3º) e sequer estabelece tal limite quando se cogita (como na seara trabalhista) de crédito de natureza alimentar (§ 2º do artigo 649). Até mesmo o bem de família passa a ser suscetível de constrição, em situações específicas (artigo 650, § único). Há previsão, ainda, de impugnação à execução por simples petição, independentemente de penhora, a fim de abreviar a fase de discussão a propósito do valor devido (artigo 736 e seguintes), sem efeito suspensivo, salvo por decisão do juiz, e desde que - nesse caso - reste garantida a execução por penhora, caução ou depósito (artigo 739-A).

frustrações humanas, em uma tentativa (muitas vezes vã) de buscar um convívio social razoavelmente harmônico.